



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO Nº 2670

of. 026/03

**REJEITADO**

| PROPOSIÇÃO                                  |    |
|---|----|
| NOME DA PROPOSIÇÃO: <i>VETO</i>             | Nº |
| AUTOR DA PROPOSIÇÃO: <i>PODER EXECUTIVO</i> |    |
| EMENTA: <i>VETO À LEI Nº 823/02</i>         |    |
|   |    |
|   |    |



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

*NESTE ENVELOPE CONTÊM CÉDULAS USADAS NA VOTAÇÃO SECRETA DO DIA 11/02/03*  
*VETO À LEI 823 /02.*

---

*Av. José Grilo, 152 - Cep. 29.370-000 - Fone: (027) 547-1310*  
*Conceição do Castelo* — *Espirito Santo*





**REJEITADO**

*Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo*

**Estado do Espírito Santo**

**VETO À LEI N.º 823/2002**

O Prefeito Municipal de Conceição do Castelo-ES, no uso de suas atribuições legais, com os poderes que lhe são conferidos pelo art. 42 da Lei Orgânica Municipal, **VETA o Parágrafo Único do art. 4º e o inciso I do art. 5º da Lei n.º. 823/2002**, sob os fundamentos do Parecer e justificativa de veto que acompanham o presente.

Conceição do Castelo-ES, 27 de dezembro de 2002.

**FRANCISCO SAULO BELISÁRIO**  
Prefeito Municipal

Camara Municipal de Conceição do Castelo - Est. Esp. Santo  
Rejeitado em UNICA Votação  
Por MAIORIA ABSOLUTA  
Sala das Sessões 11.02.03  
  
Presidente



**REJEITADO**

*Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo*

**Estado do Espírito Santo**

**JUSTIFICATIVA DE VETO À LEI 823/2002**

A função de direção escolar é gratificada e só pode assumi-la servidor efetivo, **do quadro do Município**, conforme se observa pelas disposições do art. 7º, inc. II, e art. 52º da Lei Complementar 010/2002 (Estatuto do Magistério Público de Conceição do Castelo-ES).

**“Art. 7º- O quadro do Magistério Público Municipal é constituído de:**

...

**II - Função gratificada correspondente ao encargo de direção de Unidade Municipal de Ensino Fundamental e de Unidade Municipal de Educação Infantil, atribuída ao profissional do Magistério efetivo, mediante designação.”**

**“Art. 52º- A Direção de Unidade Municipal de Ensino Fundamental e de Unidade Municipal de Educação Infantil, será exercida por profissional do magistério efetivo, escolhido por processo eletivo, conforme regulamentação, exigindo-se por ordem de prioridade, habilitação específica de pedagogia/administração escolar e na falta desta, as demais especialidades, escolhido por processo de eleição direta, conforme regulamentação do Conselho de Escolas.”**

Vê-se que não será possível, futuramente, ordenar despesas de função gratificada a servidor que não pertença aos quadros do Município.

Tais razões, portanto, justificam e asseguram a necessidade do veto ao Parágrafo Único do art. 4º e inciso I do art. 5º da Lei 823/2002.

Conceição do Castelo, 27 de Dezembro de 2002.

**FRANCISCO SAULO BELISÁRIO**  
**Prefeito Municipal**



**REJEITADO**

*Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo*

**Estado do Espírito Santo**

**PARECER E JUSTIFICATIVA DE VETO À LEI 823/2002**

A função de direção escolar é gratificada e só pode assumi-la servidor efetivo, **do quadro do Município**, conforme se observa pelas disposições do art. 7º, inc. II, e art. 52º da Lei Complementar 010/2002 (Estatuto do Magistério Público de Conceição do Castelo-ES).

**“Art. 7º- O quadro do Magistério Público Municipal é constituído de:**

...

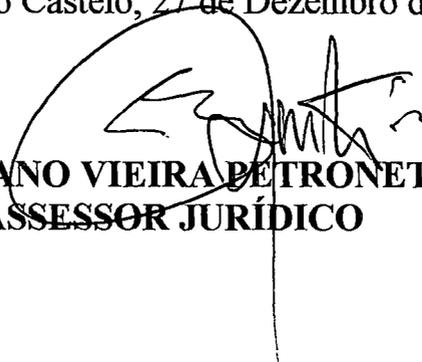
**II - Função gratificada correspondente ao encargo de direção de Unidade Municipal de Ensino Fundamental e de Unidade Municipal de Educação Infantil, atribuída ao profissional do Magistério efetivo, mediante designação.”**

**“Art. 52º- A Direção de Unidade Municipal de Ensino Fundamental e de Unidade Municipal de Educação Infantil, será exercida por profissional do magistério efetivo, escolhido por processo eletivo, conforme regulamentação, exigindo-se por ordem de prioridade, habilitação específica de pedagogia/administração escolar e na falta desta, as demais especialidades, escolhido por processo de eleição direta, conforme regulamentação do Conselho de Escolas.”**

Vê-se que não será possível, futuramente, ordenar despesas de função gratificada a servidor que não pertença aos quadros do Município.

Tais razões, portanto, justificam e asseguram a necessidade do veto ao Parágrafo Único do art. 4º e inciso I do art. 5º da Lei 823/2002.

Conceição do Castelo, 27 de Dezembro de 2002.

  
**CRISTIANO VIEIRA PETRONETTO**  
**ASSESSOR JURÍDICO**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

**PARECER**

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, SOBRE O VETO APOSTO À LEI N.º 823/2002.

RELATOR: VEREADOR **JOSÉ ADMIR FIORESI**.

**RELATÓRIO**

O Veto à Lei nº 823/2002, de autoria do Chefe do Poder Executivo, foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 04/02/2003 e encaminhado nesta mesma data a esta Comissão para ser examinado e receber parecer, conforme estabelece o Regimento Interno deste Poder Legislativo.

É relatório.

**PARECER**

O Poder Executivo Municipal encaminhou a esta Egrégia Casa de Leis o Veto aposto a Lei nº 823/2002 de sua autoria, vetando o parágrafo único do art. 4º e o inciso I do art. 5º, ambos da lei antes mencionada. O Veto trata-se de emenda de autoria da nobre Vereadora Rita de Cássia Bortolini Ayres Dassie, apresentada ao Projeto de Lei nº 045/2002 que dispõe sobre eleição direta para Diretores das Escolas Municipais.

Justifica o autor do Veto, em sua mensagem, que a função de Direção Escolar é gratificada e só pode assumi-la servidor efetivo, **do quadro do município**, conforme se observa pelas disposições do art. 7º, inc. II, e art. 52, da Lei Complementar nº 010/2002 que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público de Conceição do Castelo.

**“Art. 7º- O quadro do Magistério Público Municipal é constituído de:**

....

**II- Função gratifica correspondente ao encargo de direção de Unidade Municipal de Ensino Fundamental e de Unidade Municipal de Educação Infantil, atribuída ao profissional do Magistério efetivo, mediante designação.”**



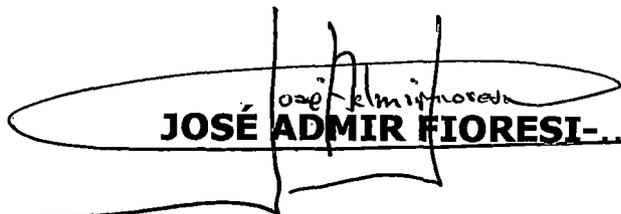
**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo - 152 - Centro - Fone- OXX-28-3547-1310 - Fax- OXX-28-3547-1201

**“Art. 52- A Direção de Unidade Municipal de Ensino Fundamental e de Unidade Municipal de Educação Infantil, será exercida por profissional do magistério efetivo, escolhido por processo eletivo, conforme regulamentação, exigindo-se por ordem de prioridade, habilitação específica de pedagogia/administração escolar e na falta desta, as demais especialidades, escolhido por processo de eleição direta, conforme regulamentação do Conselho de Escolas.”**

Realmente esta Comissão entende que não será possível, futuramente, ordenar despesas de função gratificada a servidor que não pertença aos **quadro do município**, razão pela qual, é pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do Veto apresentado à Lei nº 823/2002, propondo, nos termos do art. 55, do Regimento Interno a sua **APROVAÇÃO**.

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, em 06 de fevereiro de 2003.

  
**JOSE ADMIR FIORESI**.....RELATOR

**RITA DE CÁSSIA B. A. DASSIE**.....IMPEDIDA

**JOEL JUBINI**..........COM O RELATOR